

mercancia e, portanto, na prática do delito disposto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0109.10.000800-1/001 - Comarca de Campanha - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.T.M. - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campanha, que absolveu o apelado J.T.M. da prática dos delitos dispostos nos arts. 180, § 1º e § 2º, do CP e 1º, I, da Lei 8.176/91 (f. 124/128).

Nas razões recursais, o Órgão Ministerial pretende a condenação do apelado nos termos da denúncia ofertada, tendo em vista a existência de provas concretas das práticas delitivas. (f. 135/137)

Contrarrazões às f. 140/157.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, f. 164/165.

Este, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos legais.

Mérito.

Narra a denúncia que, no dia 9 de junho de 2010, por volta das 06h55m, a Polícia Militar, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão, deslocou-se até a [...], no Município de Campanha, e efetuou a prisão em flagrante do denunciado, uma vez que mantinha armazenado para revenda naquele local, em desacordo com as normas estabelecidas na lei, 840 (oitocentos e quarenta) litros de óleo diesel, distribuídos em 32 (trinta e dois) galões de 20 (vinte) litros, bem como em um recipiente com capacidade para 1.000 (mil) litros.

Segundo a exordial, juntamente com o combustível, também foram apreendidos mais 20 (vinte) galões vazios, com capacidade para 50 (cinquenta) litros cada, 2 (dois) tambores de 200 (duzentos) litros cada, 2 (duas) mangueiras utilizadas para captação e transporte até os galões, 1 (um) funil de fabricação caseira, 1 (um) recipiente vazio de 1.000 (mil) litros, 4 (quatro) frascos com aproximadamente 5 (cinco) litros de óleo para motor e 1 (um) estepe de carreta.

**Receptação qualificada - Crime contra a ordem econômica - Venda de combustível irregular - Origem ilícita - Prática da mercancia a terceiros - Ausência de prova - Combustível utilizado em máquina agrícola no exercício da profissão de tratorista - Absolvição mantida**

Ementa: Apelação criminal. Receptação qualificada e crime contra a ordem econômica. Venda de combustível irregular. Recurso ministerial. Condenação. Impossibilidade. Ausência de provas acerca da origem ilícita do produto apreendido. Combustível destinado ao uso próprio no setor agricultor. Inexistência de prova acerca da prática mercantil do combustível. Absolvição mantida. Recurso desprovido.

- Para que o delito de receptação se configure, incumbe ao órgão acusador fazer a prova da ilicitude dos objetos apreendidos. Não o fazendo, a absolvição é medida que se impõe, motivo pelo qual deve ser mantida nesta instância revisora.

- Comprovado nos autos que o combustível apreendido na posse do apelado era destinado ao uso no seu labor com maquinário agrícola, não há que se falar em

Ainda da exordial, consta que o combustível foi adquirido conscientemente pelo denunciado de maneira ilícita, em proveito próprio, tendo em vista que sem os comprovantes fiscais devidos pela sua aquisição e sem autorização para exercer mercancia de combustíveis.

Por fim, a peça acusatória narra que havia o patente depósito ilícito de combustíveis oriundo de aquisição também ilícita, e, no momento da abordagem, foi necessário o arrombamento da porta do local onde o combustível se encontrava armazenado, devido à negativa do denunciado à ordem policial.

Passo à decisão.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo APFD, f. 05/06, BO, f. 07/09, auto de apreensão, f. 11, laudo de f. 23.

No tocante à autoria, o apelado confessa que o combustível apreendido era de sua propriedade. Contudo, nega que fosse ele de origem ilícita e, tampouco, que o revendesse a terceiros.

De fato, a prova produzida nos autos está a corroborar a versão apresentada por J.T., motivo pelo qual a absolvição merece ser mantida, *data venia*.

Não há sequer um depoimento ou diligência da Polícia Civil no sentido de comprovar que o combustível adquirido era produto de crime. Todos os depoimentos indicam que o ora apelado trabalhava juntamente com seu pai no setor agrícola, utilizando-se de maquinário específico, que exigia a utilização do óleo diesel apreendido.

Segundo o réu, o combustível fora adquirido em postos da redondeza. Assim, negou, veementemente, qualquer envolvimento no delito de receptação e, muito menos, no crime contra a ordem econômica (venda de combustível de forma irregular). Vejamos suas declarações:

[...] que confirma que o óleo e demais objetos apreendidos eram de sua propriedade, utilizados no exercício da profissão de tratorista na região. Que adquiriu o combustível de postos da redondeza. Que não guardou as notas fiscais de aquisição, que não revendia tais combustíveis a terceiros. Que é proprietário de uma casa de queijo e tem uma funcionária de nome H. F. Que, na ocasião, tinha um funcionário que trabalhava no trator. Que vendeu seu trator e adquiriu outra casa de queijo [...]. Que nunca trabalhou com a compra e venda de combustível [...]. (f. 100/101 - J.T.M. - apelante - fase judicial.)

As testemunhas são uníssonas em afirmar que nunca tiveram notícia acerca do envolvimento do ora apelado com a venda de combustível. Confira-se:

[...] Que o acusado é proprietário de uma casa de queijo. Que ele trabalha com máquina agrícola. Que o acusado trabalhou para o depoente no manuseio da terra. Que foi o acusado quem pagou o tratorista e o óleo utilizado no trator. Que o depoente contratou o acusado por cerca de cinco vezes. Que o acusado é prestador de serviço para o depoente. Que o acusado nunca lhe ofereceu para venda óleo diesel e nunca ouviu falar que ele comercializa tal produto. Que o pai

do acusado tem propriedade rural. Que o acusado é honesto e trabalhador [...]. (f. 98 - A.L.D. - testemunha - fase judicial.)

Vê-se que a testemunha supracitada confirma que o réu laborava no ramo agrícola e possuía maquinário que necessitava de óleo diesel, justificando, portanto, o armazenamento do combustível na sua empresa.

Da mesma forma, a testemunha E. nega que J.T. comercializasse combustível a terceiros:

[...] que o acusado labora com o seu pai no sítio em localidade denominada [...], Município de São Gonçalo, e tem uma casa de queijos [...]. [...] Que não tem conhecimento se o acusado alguma vez vendeu combustível na referida casa de queijos; que, tampouco, sabe se o acusado alguma vez ofereceu, gratuitamente ou a título oneroso combustível a qualquer pessoa; que sabe que na propriedade do pai do acusado existe um maquinário agrícola, trator [...]. (f. 87 - E.R.F. - testemunha - fase judicial.)

A única testemunha de acusação ouvida, J.V.F.G., policial, afirma que, a despeito da apreensão do combustível ter sido oriunda de operação conjunta da Polícia, nunca teve notícias pretéritas acerca do envolvimento do ora apelado com a venda de combustível:

[...] o trabalho foi decorrente de uma operação conjunta com o cumprimento de vários mandados de busca. [...] não tem conhecimento de qualquer pessoa que tenha adquirido combustível do denunciado [...]. (f. 78 - J.V.F.G. - testemunha - fase judicial.)

Rogando vênha ao ilustre representante do Ministério Público, não há sequer um elemento nos autos a autorizar o acolhimento do pleito acusatório. O que se tem é, tão somente, a apreensão de combustível no estabelecimento comercial do apelado. Não se incumbiu o Órgão de Acusação em fazer a produção de provas acerca da origem ilícita do óleo diesel apreendido e, tampouco, de que o réu o estaria comercializando a terceiros.

A prova testemunhal é uníssonas em demonstrar que não há notícias acerca do envolvimento de J.T. com a venda de combustível e, muito menos, de que este fora adquirido de fontes ilícitas. Tão somente o fato de que ele não possuía notas fiscais comprovando a aquisição não implica a conclusão de que o produto apreendido era oriundo de crime.

Demais disso, a prova testemunhal também comprovou que o apelado trabalhava no setor agrícola e, portanto, se utilizava de maquinário que era movido a óleo diesel, o que é plenamente compatível com a versão por ele apresentada, no sentido de que o combustível era adquirido em postos próximos e estocado na sua empresa, para posterior abastecimento de seu trator.

Portanto, entendo, assim como o fez o Magistrado de origem, que não há elementos sólidos e indubitáveis no sentido de comprovar a prática dos delitos narrados na denúncia, tendo em vista que o Ministério Público não se incumbiu do seu ônus de comprovar - repise-se - a

origem ilícita do combustível apreendido e a prática da sua mercancia a terceiros.

Consigne-se, por fim, que a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 164/165, opinou, igualmente, pela manutenção da absolvição primeva.

Dessarte, a absolvição deve ser mantida nesta instância revisora.

Conclusão:

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sem custas.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

DES. CATA PRETA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.